RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 478/2026
IMPUGNANTE: SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 015/2026, Processo Administrativo nº 478/2026, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de imunização, desinsetização, desratização, descupinização e desinfecção/sanitização, para controle de pragas, endemias e outros vetores no Município de Santana do Piauí/PI.

A impugnante questiona o item 3.1.1 do edital, que restringe a participação no certame a empresas que possuam sede ou filial situada no Estado do Piauí, alegando, em síntese, violação aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Requer, ao final, a suspensão do certame, o acolhimento da impugnação para exclusão da exigência de sede ou filial no Estado do Piauí, a republicação do edital e a reabertura dos prazos.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, verifica-se que a sessão pública do certame está designada para o dia 03/07/2026, tendo a impugnação sido apresentada em 30/06/2026.

Dessa forma, considerando o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame, previsto no item 11.1 do edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação é tempestiva.

Assim, conhece-se da impugnação.

III – DO MÉRITO

No mérito, não assiste razão à impugnante.

O item 3.1.1 do edital estabelece que o certame está restrito à participação de empresas que possuam sede ou filial situada no Estado do Piauí, devidamente registrada e em funcionamento regular. A limitação não deve ser analisada de forma isolada ou meramente formal, mas à luz da natureza do objeto licitado, das condições concretas de execução e do interesse público envolvido.

A exigência não se fundamenta exclusivamente na Lei Complementar nº 123/2006, mas em um conjunto de razões de interesse público expressamente indicadas no instrumento convocatório, notadamente o desenvolvimento econômico regional, a eficiência na execução contratual, a redução de custos logísticos e, principalmente, a natureza operacional e presencial do objeto licitado.

No caso concreto, não se trata de simples fornecimento de bens ou de serviço executável remotamente. O objeto envolve a prestação de serviços de imunização, desinsetização, desratização, descupinização e sanitização, destinados ao controle de pragas, endemias e vetores, com necessidade de deslocamento de equipe técnica, utilização de equipamentos próprios, transporte e aplicação de produtos específicos, atendimento em locais indicados pela Administração e observância de normas sanitárias, ambientais e de segurança.

O Termo de Referência estabelece que os serviços deverão ser executados no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, contados da requisição, em local designado pela secretaria solicitante, dentro do Município de Santana do Piauí/PI, sendo a execução realizada de forma parcelada, conforme a necessidade administrativa.

Tal circunstância evidencia a relevância da logística para a adequada execução contratual. A Administração deve resguardar não apenas a competitividade, mas também a segurança, a eficiência, a continuidade e a tempestividade da prestação dos serviços, especialmente porque se trata de atividade relacionada à saúde pública, ao controle sanitário e à prevenção de riscos em prédios e espaços públicos municipais.

Além disso, o edital não admite a subcontratação do objeto contratual. Assim, a futura contratada deverá executar diretamente os serviços, com sua própria estrutura, equipe, equipamentos e responsabilidade técnica, o que reforça a necessidade de capacidade operacional efetiva e próxima do local de execução.

Nesse contexto, a existência de sede ou filial no Estado do Piauí não configura exigência arbitrária ou desarrazoada, mas medida vinculada à necessidade de assegurar pronta resposta operacional, redução de riscos de atraso, facilidade de fiscalização, mobilização tempestiva de equipe e adequada execução dos serviços requisitados pela Administração.

A competitividade, embora princípio essencial das contratações públicas, não possui caráter absoluto. Deve ser harmonizada com os princípios da eficiência, economicidade, segurança da contratação, interesse público e adequada execução contratual. As normas do edital, inclusive, devem ser interpretadas de modo a ampliar a disputa entre os interessados, desde que não haja comprometimento do interesse da Administração, da finalidade e da segurança da contratação.

Ressalte-se que a cláusula impugnada não restringe a participação a empresas sediadas no Município de Santana do Piauí, mas abrange empresas com sede ou filial em todo o Estado do Piauí, preservando razoável universo competitivo e, ao mesmo tempo, assegurando maior compatibilidade logística com as necessidades da execução contratual.

A alegação genérica da impugnante de que possui atuação nacional e estrutura operacional apta não é suficiente para afastar a exigência editalícia, pois a Administração, no exercício de seu planejamento e diante das particularidades do objeto, entendeu necessária a existência de estrutura previamente registrada e em funcionamento regular no Estado, como forma de garantir maior segurança na execução dos serviços.

Portanto, a exigência prevista no item 3.1.1 guarda pertinência com o objeto licitado, revela-se proporcional às necessidades administrativas e encontra fundamento na natureza presencial, sanitária e logística dos serviços contratados, não havendo razão para sua exclusão.

IV – DA AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DO CERTAME

Quanto ao pedido de suspensão do certame, também não merece acolhimento.

Nos termos do item 11.4 do edital, as impugnações e os pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame. O item 11.4.1, por sua vez, estabelece que a concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação nos autos do processo licitatório.

No presente caso, não se verifica motivo excepcional apto a justificar a suspensão do procedimento, uma vez que a cláusula impugnada está expressamente prevista no edital, possui justificativa vinculada ao interesse público e guarda relação com a natureza do objeto, com a logística de execução, com o prazo de atendimento e com a necessidade de fiscalização e pronta resposta operacional.

Assim, inexistindo fundamento suficiente para paralisação do procedimento, deve ser mantida a data previamente designada para realização do certame.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente o item 3.1.1 do edital, bem como os demais termos do Pregão Eletrônico nº 015/2026.

Indefiro, ainda, o pedido de suspensão do certame, tendo em vista que, nos termos do item 11.4 do edital, a impugnação não possui efeito suspensivo automático, não se verificando, no caso concreto, motivo excepcional que justifique a paralisação do procedimento.

Determino a divulgação da presente resposta no sistema eletrônico correspondente, para ciência dos interessados, mantendo-se a data designada para realização do certame.

Santana do Piauí - PI, 30 de junho de 2026.

JONIELDON ROCHA RODRIGUES:90024184349

Assinado digitalmente por JONIELDON ROCHA RODRIGUES:90024184349
ND: C=BR, CN=JONIELDON ROCHA RODRIGUES:90024184349, L=Santana do Piaui, O=ICP-Brasil, OU=AC SyngularID Multipla, ST=PI
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.06.30 15:13:03-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1

Jonieldon Rocha Rodrigues

Pregoeiro